

RESOLVE:

Prorrogar por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá - UEM para provimento de Cargo de Agente Universitário de Nível Médio e Agente Universitário de Nível Operacional, homologado pela Resolução nº 9512, de 16.05.2017, publicada no D.O.E. nº 9947, de 18.05.2017

Curitiba, 12 de março de 2019.

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da
Administração e da Previdência

20505/2019

Resolução SEAP nº. 1314

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 2.491, de 23 de janeiro de 1984,

RESOLVE

Tomar sem efeito, a Resolução nº 14031 de 05/09/2014, que concedeu aposentadoria por invalidez a MARTA BARBOSA PEREIRA, RG 4.650.832-7, Agente de Execução, LF 01, FUNSAÚDE, em razão do contido na Informação Técnica da Perícia Médica nº 964/2017. Protocolo nº 13.179.948-9.

Curitiba, 11 de março de 2019

Reinhold Stephanes
Secretário de Estado da
Administração e da Previdência

20391/2019

PARANAPREVIDÊNCIA

PARANAPREVIDÊNCIA

Resumo dos atos de concessão de benefícios previdenciário - Os Diretores Presidente e de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, **CONCEDEM** os benefícios previdenciários abaixo relacionados:

Ato n.110950/19, Pensão por morte, Protocolo 0.015.465.414-3. Segurado: FELIPE CORREA DOS SANTOS, RG 10.022.236-1. Embasamento legal: Artigo 42, I, § 3º, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: KAREM CAMILA PEREIRA, Companheiro(a), Cota 100%, Valor R\$ 4180.07. Total do Benefício R\$ 4180.07

Ato n.111113/19, Pensão por morte, Protocolo 0.015.547.936-1. Segurado: KEN TOKUMOTO, RG 6.386.403-0. Embasamento legal: Artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: RAQUEL YURIKO MAIEDA TOKUMOTO, Cônjuge, Cota 100%, Valor R\$ 14955.63. Total do Benefício R\$ 14955.63

Ato n.111114/19, Pensão por morte, Protocolo 0.015.553.169-0. Segurado: FRANCISCO DE PAULA ROSA, RG 285.005-2. Embasamento legal: Artigo 42, I, § 3º, 56, 60, § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: VITORIA DE SOUZA BORGES, Companheiro(a), Cota 100%, Valor R\$ 6687.41. Total do Benefício R\$ 6687.41

Ato n.111115/19, Pensão por morte, Protocolo 0.015.476.000-8. Segurado: ALOIZIO MUNIZ DA CRUZ JUNIOR, RG 4.099.770-9. Embasamento legal: Artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: ROZANA TEIXEIRA, Cônjuge, Cota 79.55%, Valor R\$ 3308.77. Total do Benefício R\$ 3308.77

Ato n.111116/19, Pensão por morte, Protocolo 0.015.476.000-8. Segurado: ALOIZIO MUNIZ DA CRUZ JUNIOR, RG 4.099.770-9. Embasamento legal: Artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e Artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02. Beneficiário: ROZANA TEIXEIRA, Cônjuge, Cota 79.55%, Valor R\$ 5277.33. Total do Benefício R\$ 5277.33

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019

17547/2019

JUCEPAR

Resolução Plenária nº 05/2019

Estabelece cronograma para implantação, no âmbito da JUCEPAR, da obrigatoriedade de apresentação de atos empresariais, para registro e arquivamento, por meio exclusivamente digital, com o uso de certificado digital.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996: com fundamento no art. 23º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.934, de 18

de novembro de 1994; conforme dispõe o art. 3º, § 4º da Instrução Normativa DREI nº 3, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 23, de 29 de maio de 2014 e de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 12, de 5 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa DREI nº 29, de 7 de outubro de 2014:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, **busca a simplificação e desburocratização do Registro Empresarial;** **CONSIDERANDO** que é objetivo da REDESIM e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa (SMPE) a viabilização do registro único nacional e na **forma digital;**

CONSIDERANDO a Instrução Normativa DREI Nº 52, de 9 de novembro de 2018, que dispõe sobre os **procedimentos de Registro Digital** dos atos que competem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e autoriza as Juntas Comerciais a adotarem exclusivamente o Registro Digital;

RESOLVE

Art. 1º - Fica aprovada, no âmbito da Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, a adoção do recebimento dos atos apresentados a arquivamento, de forma exclusivamente digital, por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme cronograma de implantação descrito no anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR somente aceitará, para fins de arquivamento dos atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos a decisão colegiada ou singular, assim como procurações, declarações ou outros atos produzidos por meio eletrônico, aqueles assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3 - ou A1, se a legislação na época permitir - expedido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), no sistema Empresa Fácil ou portais credenciados pela JUCEPAR.

Art. 2º - Decorridos os prazos descritos no anexo único desta Resolução, não serão mais aceitos os respectivos documentos e atos apresentados na forma física, ou seja, em layout de papel.

Artigo 3º – Excetuam-se da obrigatoriedade de protocolo *natodigital* de que trata o artigo 1º.:

I - Processos de Constituições, Atos Constitutivos, suas alterações e distratos, AGO, AGE e outros, que tenham limitação técnica do sistema SigFácil.

II - “Processos Exclusivos”, “Processos Vinculados” (que envolvem mais de um CNPJ);

III - Processos que tratem de fusão, cisão ou incorporação de empresas;

IV - Processos que envolvam espólio;

V - Processos *natodigitais* de outras Juntas Comerciais que não usem o sistema SigFácil.

Artigo 4º. - Os documentos apresentados em data anterior a prevista no anexo único, e que tenham sido objeto do lançamento de exigências, terão seus trâmites preservados até sua conclusão.

Artigo 5º - Esta Resolução vigora na data de sua publicação e revoga quaisquer outras publicações anteriores conflitantes com os procedimentos aqui adotados. Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 11 de março de 2019.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente da JUCEPAR

ANEXO ÚNICO

(A que se refere o art. 1º da Resolução Plenária 004/2019)

CRONOGRAMA PROGRESSIVO DE DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGISTRO DIGITAL JUCEPAR	
Tipo Jurídico	Data de Implantação
Empresário Individual	17 de junho de 2019
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI	15 de julho de 2019
Sociedades Limitadas	12 de agosto de 2019

20717/2019

RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 004/2019.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigos 8º, I e 19, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96; artigo 15 do decreto 12033/2014 (Regulamento JUCEPAR), artigo 25-C da Resolução 05/2018 (RIJCP), bem como procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e demais dispositivos regulamentares:

RESOLVE, após deliberação e aprovação unânime em Sessão Plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR, em 25 de fevereiro de 2019, aprovar e mandar publicar esta Resolução:

Art. 1º. – Quando se tratar de eventos praticados no âmbito de convênios celebrados com a Junta Comercial, o DBE poderá ser apresentado sem